



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



LEI n.º 878/2014.

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO
DE MARI COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, AUTARQUIA
MUNICIPAL MARI PREV E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos da administração direta e indireta do município de Mari, para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV, relativos até fevereiro 2013, consoante o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, parte patronal, em até 240(duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados ativos, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

Art. 2º. Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município parte patronal (custo normal), Custo Suplementar (custo especial) e Taxa Administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 3º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, sendo dispensado de qualquer multa moratória.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM – Fundo de Participação do Município, deverá constar na cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a liquidação do termo de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MARI-PB, em 02 de junho de 2014.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. XVIII	Ed. 06
Em: 06 / 06 / 2014	
Servidor(a)	

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3